

## 1 INTRODUÇÃO

O programa de transferência de renda com condicionantes, Bolsa Família, no Brasil, foi desenvolvido com a proposta inicial de aliviar a pobreza, garantir renda, saúde, educação e assistência social, e fazer cumprir os desejos e anseios do constituinte originário; porém, ainda hoje é alvo de elogios, justificativas e críticas por parte da doutrina nacional.

É criticado porque tem a capacidade de supostamente influenciar no processo político (com a manutenção do partido de situação no poder em função de ameaças de cortes dos benefícios) ou porque gera uma legião de conformados, inativos, que deixam de trabalhar para viver do benefício, ou mesmo porque a política de dar o peixe, mas não ensinar a pescar, é altamente ineficiente para o aumento dos índices de desenvolvimento; é elogiado, por vezes, porque houve efetiva redução das desigualdades, especialmente nos anos iniciais do programa, e porque é um mecanismo constitucionalmente aceitável, quiçá obrigatório, de proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Para tentar ultrapassar essas críticas a partir de uma nova perspectiva em Robert Nozick, o estudo avaliará em primeiro momento o próprio programa Bolsa Família, seu nascedouro, características e perspectivas, incluindo nesta primeira avaliação uma passagem pelos elogios e críticas antes mencionados; no segundo capítulo, o objetivo será demonstrar precisamente a tese defendida por Robert Nozick, especialmente a questão referente à transição do estado de natureza para uma forma de pré-Estado, formado por agências reguladoras, posteriormente para um Estado ultramínimo e, finalmente, ao Estado mínimo; por fim, o terceiro e último capítulo terá como pressuposto estabelecer os pontos de convergência entre os anteriores, fazendo uma releitura do programa Bolsa Família a partir dos ensinamentos do autor-base, visando reavaliar as críticas, justificativas e elogios tecidos no item primeiro.

Na conclusão, espera-se, com o estudo, trazer uma nova óptica para a avaliação do programa Bolsa Família a partir dos ensinamentos de Robert Nozick, uma nova perspectiva que, distante das justificativas, críticas e elogios atuais, avaliará se e como o referido programa está umbilicalmente ligado ao próprio modelo de formação do Estado.

## 2 O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: TESES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS

O Programa Bolsa Família, apesar de lastreado em diversos outros programas locais de mesma característica (transferência de renda), surgidos na década de 90 nos municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Santos e Salvador (SANTOS; PESQUIM; SANTOS, 2011, p. 1822), é uma política pública de transferência de renda mediante condicionantes, derivada na unificação do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola (criado pela Lei 10.219/2001), Programa Nacional de Acesso à Alimentação (criado pela Lei 10.689/2003), Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde (criado pela Medida Provisória 2.206-1/2001) e do Programa Auxílio-Gás (criado pela Decreto 4.102/2002), através da Medida Provisória 132/2003, convertida na Lei 10.836/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.209/2004.

Os objetivos legalmente definidos pelo Decreto regulamentador do Programa, além de outros fixados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como o alívio imediato da pobreza, assistência estatal e superação da situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2016), são: promover o acesso aos serviços públicos (especialmente saúde, educação e assistência social), combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional dos beneficiados, estimular a emancipação sustentada das famílias beneficiárias, combater a pobreza e, por fim, promover maior integração nas ações sociais do poder público.<sup>1</sup>

As condicionantes estão relacionadas basicamente à saúde e educação, no sentido de se exigir dos beneficiários do programa o exame pré-natal (quando couber, por certo), o acompanhamento nutricional, de saúde e frequência escolar (que pode variar de 85% a 75%, a depender da espécie de benefício recebido), conforme consta no artigo 3.º, da Lei 10.836/2004.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 4º Os objetivos básicos do Programa Bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, são:

I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social;

II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;

III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - combater a pobreza; e

V - promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.

<sup>2</sup> Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelecidas as premissas e origens legais do programa Bolsa Família, é essencial agora a avaliação das justificativas e críticas que pendem sobre o mesmo, tudo para que seja possível a contraposição final à teoria de Nozick.

Para o fim de justificar a existência do programa de transferência de renda, uma parte da doutrina estabelece uma relação entre o programa e o artigo 3.º, da Constituição Federal,<sup>3</sup> que estipula como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais. Diz-se que erradicar a pobreza é ponto fundamental e objetivos explícito da Constituição Federal e, percebendo-se “que o resultado esperando não tem sido alcançado pela expansão dos mercados apenas, entende-se caber ao Estado a preocupação com outros mecanismos. Alguns deles envolvem a implementação de determinado tipo de política compensatória” (CRUZ, 2011, p. 144).

Assim, o estabelecimento de um programa assistencial, a partir dessa premissa, contribuiria para a erradicação da pobreza na medida em que fomentaria o desenvolvimento, sendo este entendido como a expansão de liberdades reais, estas pensadas como fim e meio para o próprio desenvolvimento (SEN, 2000, p. 52). Dito de outro modo, a transferência de renda daria oportunidade às pessoas de desenvolverem-se para além do básico (para além da simples subsistência), especialmente com as condicionantes agindo como oportunidades sociais de ascensão (SEN, 2000, p. 54).

Um dos problemas para essa assertiva diz respeito justamente aos deveres do próprio Estado ao estabelecer as contraprestações, as condicionantes, no sentido de que aquele não fornece informações suficientes aos beneficiários e, em última análise, sequer dá condições básicas para o cumprimento das condicionantes. E, mesmo quando presente a informação ou a possibilidade de cumprimento das condicionantes, não há efetiva fiscalização ou análise dos números (para verificar a eficiência do programa), como apontam outros estudos (ESTRELA; RIBEIRO, 2008, p. 625-641).

O programa poderia ser justificado também a partir da óptica dos direitos humanos, considerando-se que “o artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito fundamental de toda pessoa de estar livre da fome e obriga os Estados-Parte a adotarem medidas e programas concretos para atingir esse fim” (ZIMMERMANN, 2006, p. 144-159). E, no mesmo sentido, poderia ser relacionado ao

---

<sup>3</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no artigo 1.º, III, como fundamento do Estado Democrático de Direito.<sup>4</sup>

Tal princípio é revelado na imprescindibilidade do mínimo existencial que inclui, além das liberdades individuais, a educação, a saúde, a assistência, o acesso à justiça (BARCELLOS, 2002, p. 305), ou, para outros, a concretização de direitos sociais (NUNES, 2002, p. 51). E, para esse caso, é preciso considerar que inúmeras pessoas que vivem aquém da linha da pobreza nunca conseguiriam chegar ao pleno desenvolvimento sem essa assistência preliminar, sem esse impulso inicial em direção ao mínimo existencial.

Poder-se-ia argumentar, por último, que a partir dos princípios da igualdade e da equidade, a distribuição de renda seria simplesmente justa. Em relação à igualdade, é preciso considerá-la não em seu sentido formal, mas sim material, que justifica o tratamento desigual dos menos favorecidos. Para Marcelo Neves, recordando os conceitos de Luhmann, a igualdade formal somente pode ser compreendida a partir da constatação da existência de seu outro lado, a desigualdade; igualdade sem seu oposto, a desigualdade, não tem sentido algum. Assim, se o igual deve ser tratado como igual, o desigual deve ser tratado como desigual, na exata e precisa medida de sua desigualdade, a fim de manter a inteireza do conceito (NEVES, 2008, p. 168).

A partir de John Rawls (2002, p. 437-501), pode-se afirmar que a equidade é a base para a justiça. O justo é aquilo que as pessoas racionais concordam que o seja dentro de uma posição originária de igualdade, obtida pelo uso do véu da ignorância (ignorância quanto ao seu estado atual, ignorâncias quanto a crenças e preconceitos, etc). Para esclarecer o conceito a partir de um exemplo, poder-se-ia pensar que um determinado grupo de pessoas reunidos em sociedade, quando racionalmente tem de decidir sobre um determinado programa de auxílio financeiro aos mais necessitados, como o Bolsa Família, deve, sem saber se no momento em que retirarem os véus, que as impedem de avaliar a realidade, estarão no pólo pagador ou recebedor (se serão ricos ou pobres, necessitados ou não), deliberar acerca da justiça de tal decisão.

Ora, é de se pensar que um grupo de pessoas, ao avaliar as possibilidades de estarem no lado rico ou no lado pobre, tenderão a autorizar e justificar o benefício, posto que certamente boa parte fará dele uso; ou seja, a partir dessa premissa, a instauração do benefício

---

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

é justa, porque as pessoas em situação originária de igualdade concordam com o mesmo. E isso é claro ao verificar os números de aprovação do programa no Brasil, perto de 72% (setenta e dois por cento); ou seja, três quartos dos brasileiros acreditam que o programa Bolsa Família está fazendo a diferença e que traz mais coisas boas do que ruins (CASTRO, 2009, p. 333-355).

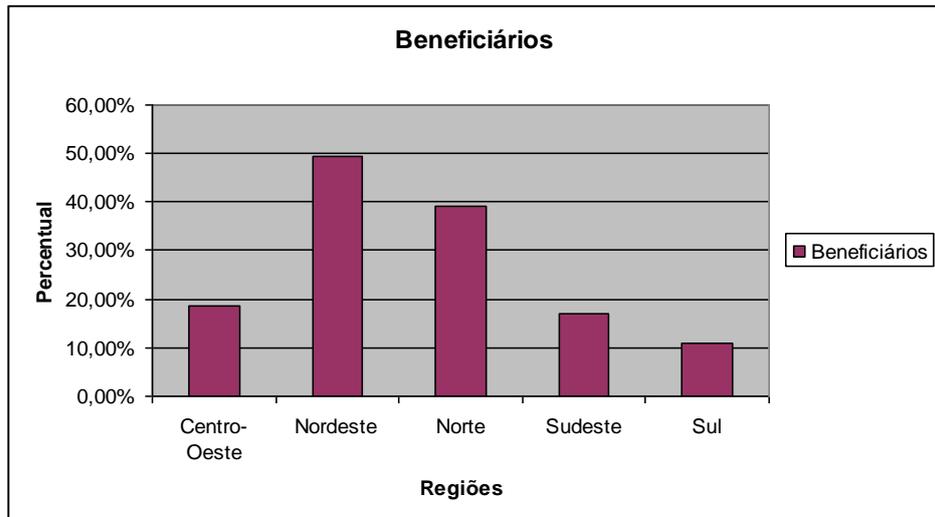
Aliás, nesta mesma linha de raciocínio, o véu da ignorância e a equidade devem partir de um sentimento de solidariedade, posto que aos extirparem-se das avaliações de justiça as diferenças econômicas, de raça, religião ou os costumes, por exemplo, sobraria exclusivamente espaço para a percepção das semelhanças entre as pessoas e suas lutas (RORTY, 2007, p. 316). Pensar no outro como igual somente auxilia na equidade e, via de consequência, beneficia o critério de justiça a ser empregado.

Por outro lado, para negar a existência do Programa Bolsa Família, a pessoas fazem a conexão da distribuição do benefício com táticas de conquista e manutenção de poder, bastando para isso lembrar os episódios de corridas às agências bancárias gerados pelos boatos do fim dos pagamentos, que causaram tumultos, confusão e filas em todo país (CAIXA..., 2013, p. 1), além dos índices de desenvolvimento, que aparentemente não são favoráveis, como se verá.

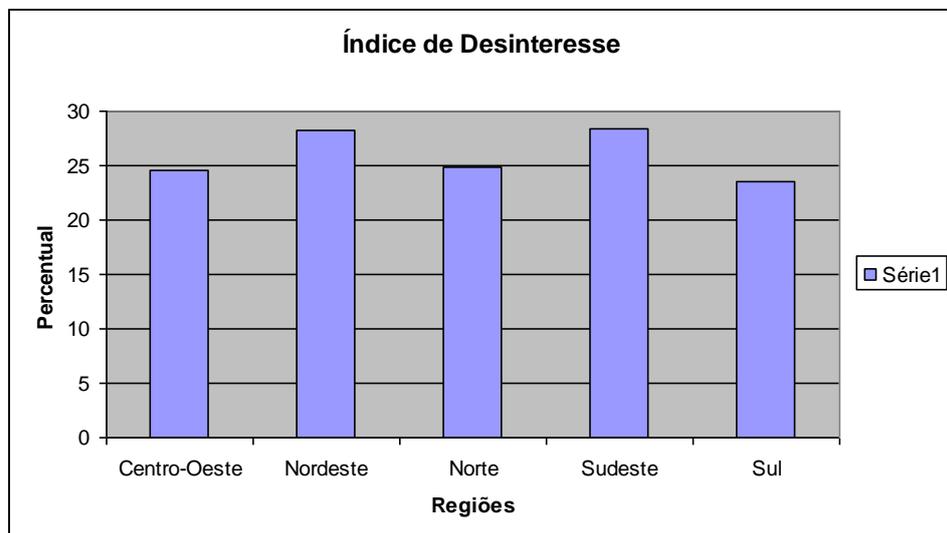
O primeiro ponto diz respeito ao uso do auxílio temporário como forma de captação e manutenção de votos (de manutenção de poder, em última análise). Ao passo em que estudos concluem pela influência do programa nas eleições de 2006 (MARQUES, 2006, p. 114) ou indicam uma maior afeição dos beneficiários com o governo Lula (LÍCIO; RENNO; CASTRO, 2006, p. 31-54), é preciso rejeitar a premissa, posto que se fosse ela verdadeira, os Estados com o maior número de beneficiários seriam logicamente os com o menor índice de desinteresse<sup>5</sup> das pessoas pelas eleições (quem mais recebe o benefício logicamente estaria mais propenso em manter no poder àqueles que lhe concederam tal benefício). No caso concreto, a relação entre interesse (ou desinteresse) em votar e o recebimento ou não do benefício revela, por exemplo, que a região com o maior número de beneficiários é uma das que menos se interessa pelo processo político, como pode ser observado no gráfico:

---

<sup>5</sup> O Índice de Desinteresse é aqui tratado como a soma dos votos brancos, nulos e das ausências as eleições (no caso tratado, as eleições presidenciais de 2014, primeiro turno).



Fonte: Elaboração do Autor (BRASIL, 2014).



Fonte: Elaboração do Autor (BRASIL, 2016).

Os números demonstram que o nordeste, enquanto região com maior proporção de beneficiários do programa Bolsa Família, é também uma das regiões com menor interesse nas eleições presidenciais; ou seja, a tese não se sustenta nos números, merecendo ser, portanto, rejeitada em todos os seus termos.

Outra crítica pode ser feita a partir da avaliação do próprio modelo de Estado de Bem-Estar (GRAU, 2008, p. 46) adotado no Brasil que, a princípio, pode ser considerado passivo e incentivador da inatividade, do ócio e o desemprego voluntário (LATHAM, 2007, p. 54); porém, ainda que existam exceções, como pessoas ou famílias que deixam de trabalhar porque recebem o benefício mensal, a generalização da exceção não tem o condão de macular o benefício. Porém, imprescindível registrar que, ao passo em que a percepção da bolsa concede um alívio imediato à pobreza e acesso aos bens básicos, quiçá melhoria na qualidade

de vida e redução da desigualdade, é bem verdade também que os indicadores sociais (especialmente de redução das desigualdades) inicialmente subiram e agora estão praticamente estagnados.<sup>6</sup>

Isso quer dizer que o sucesso do programa tem limite e medidas de fundo devem ser adotadas. Para o bem da verdade, o programa, por si só, não capacita nem emancipa os indivíduos, não fornece uma porta de saída ou concede autonomia. É preciso registrar que “muitas famílias são incapazes de superar alguns problemas relacionados à saúde, moradia, trabalho, entre outros que afligem a população vulnerável. De fato, não se espera que apenas por meio da distribuição de renda todas as capacidades sejam desenvolvidas [...], apenas a transferência de renda não basta para a realização de uma mudança efetiva nas condições e no modo de vida das famílias que dela necessitam” (TESTA, 2013, p. 1538).

Sendo assim, são necessárias medidas estruturais (capacitação, estímulo aos negócios e ao empreendedorismo, políticas macro e microeconômicas) em conjunto com as conjunturais (pagamento do próprio benefício) (CRUZ; PESSALI, 2008, p. 146), já que, sem aquelas, haverá um entrave ao sucesso do programa ou uma maior morosidade no alcance dos seus propósitos iniciais.

Pelo exposto, é correto dizer que apesar de ter justificativa legal e constitucional, especialmente nos princípios que regem a Constituição Federal, o programa Bolsa Família não é imune às críticas, especialmente em relação aos resultados alcançados que, por depender de outras medidas (estatais ou não) ou mesmo do cumprimento das condicionantes (as vezes sequer informadas aos beneficiários), acabam por ficar aquém do esperado e limitado pela ineficiência dos próprios serviços públicos atualmente existentes.

### **3 A ANARQUIA, ESTADO E UTOPIA DE ROBERT NOZICK**

O foco deste capítulo é expor a teoria sobre a formação do Estado (e seu funcionamento) de Roberto Nozick, exposta no livro *Anarquia, Estado e Utopia* (1991), e especialmente como é feita a transposição do estado de natureza ao pré-Estado regulado por agências, depois ao Estado ultramínimo e mínimo, a fim de, posteriormente, fazer uma releitura do programa de transferência de renda brasileiro, o Bolsa Família.

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) prescreve a ausência de incremento significativo no índice de desigualdade social. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>> Acesso em: 05 jan. 2016

O estudo parte de um não-Estado perfeito ou otimista, onde todas as pessoas envolvidas acatariam as restrições gerais e atuariam como esperado dentro de uma moral geral (NOZICK, 1991, p. 20). Há, neste não-Estado ou estado de natureza, a partir dos ensinamentos de Locke, uma liberdade plena para organização e disposição de atos e bens, em geral conforme o livre arbítrio de cada um. Pelas leis da natureza, os indivíduos, sem pedir licença ou depender de outros, são limitados exclusivamente por uma lei fundamental: não se pode prejudicar terceiros em sua vida, saúde, liberdade e propriedade (NOZICK, 1991, p. 25).

O problema da ampla liberdade, do livre arbítrio quase sem limites, é que aquela acaba por se tornar uma fonte e também uma catalizadora do caos, considerando-se as características multifacetadas dos seres humanos e a propensão à formação de grupos ou unidades com diferentes atributos e que, de uma forma ou de outra, acabam por se relacionar (MORIN, 2002, p. 55-59).

Nada obstante, as próprias transformações dos meios cria, replica e impõe uma determinada cultura que pode, por seu caráter universalizante, gerar conflitos entre as pessoas (SOUZA FILHO, 2006, p. 17). A desejada harmonia e autorregulação são, então, confrontadas com o espírito de competição e o inevitável conflito de interesses (POLANYI, 2000, p. 107).

Para resolução de conflitos, o estado de natureza permite a defesa mútua ou o pedido de reparação até o limite do dano, sendo direito de todos a punição do infrator. Porém, alguns inconvenientes podem surgir, como o excesso de reparação ou compensação, que poderia dar azo a novas reparações e novas compensações em um círculo infinito (porque aquele que indenizou em excesso por certo também poderá pleitear indenização sobre o excedente e assim sucessivamente), tendo em vista que as pessoas tendem a supervalorização de seus prejuízos e desvalorização em demasia do prejuízo alheio (NOZICK, 1991, p. 25). E isso não é uma marca do pré-Estado, posto que ocorre mesmo nos dias de hoje, nas sociedades modernas há uma tendência de supervalorização dos direitos de uns e negação completa do espírito de precedência aos outros (LIPOVENTSKI, 2005, p. 108).

A solução, antes de exigir a criação do Estado, passa pela criação de associações de proteção ou agências, que teriam a função precípua de assegurar os direitos dos demais, auxiliando-os na busca de punição ou reparação. Mas, mesmo a criação de agências não seria isenta de problemas, porque várias poderiam ser criadas e, quando uma conflitasse com outra, seria imperiosa a criação de instâncias de controle, competências (geográficas ou outras) ou mesmo a participação de entidades superiores, o que pode muito se assemelhar a figura de um Estado mínimo ou ultramínimo.

A questão central diz respeito exatamente a como e por que as agências transformam-se em Estados mínimos ou ultramínimos e, como a proteção daquelas demanda recursos, como distribuí-los uniformemente, mesmo para aqueles que não tenham condições, não possam ou não queiram arcar com os custos necessários; ou seja, como a transição do estado de natureza para o Estado ultramínimo ou mínimo pode ser feita sem a aquiescência de todos e sem a contribuição de todos, mas, ao mesmo tempo, como essa transição pode ser feita (i) sem violar direitos (sem ser imoral) e (ii) gerando serviços universais.

A resolução da primeira assertiva começa pela noção de restrições morais e, mais precisamente, pela de restrições morais indiretas, que funcionam como limitações de como as pessoas se tratam mutuamente (e que explicam a moralidade da formação do próprio Estado). As respectivas restrições derivam de um princípio Kantiano de que os indivíduos são fins, não meios; ou seja, não podem ser sacrificados ou usados contra sua vontade para persecução de fins outros, são absolutamente invioláveis (NOZICK, 1991, p. 45).

A dignidade do ser humano é, portanto, “princípio moral segundo o qual o ser humano deve ser tratado como um fim (Zweck) em si, e jamais meramente como um meio que visa a um fim distinto e externo a ele mesmo” (KANT, 2003, p. 29), ainda que Nozick proponha uma adaptação à regra, no sentido de que se deve agir “de maneira a minimizar o uso de seres humanos simplesmente como meios” (NOZICK, 1991, p. 47). E esse caráter não absoluto da premissa humana é reconhecido também por Robert Alexy (2002, p. 106) quando entende que a dignidade não pode ser encarada como um princípio moral absoluto, posto que assim a sua realização desconhecera limites jurídicos (tudo seria possível em prol da dignidade, portanto).

Feita essa constatação (de que o ser humano deve ser encarado como fim, não meio), o sistema de proibições pode ser analisado a partir de seu inverso, um sistema onde tudo é permitido, posto que as violações serão sempre compensáveis. Nesse sistema, todos podem violar direitos e todos podem ter seus direitos violados, desde que sejam compelidos a pagar ou desde que recebam uma reparação.

Porém, essa visão utilitarista, onde a infelicidade do criminoso pela punição é igual a infelicidade da vítima da violência (as duas têm o mesmo peso), desconsidera que uma punição maior pode evitar outras infrações, desencorajando-as, além do sentimento de ansiedade e medo derivado de uma vida de eterna prontidão (NOZICK, 1991, p. 77-84). É, inclusive, contrária à moral Kantiana, acima exposta, porque possibilitaria o uso das pessoas como instrumentos, meios, o que deve ser evitado.

Para ultrapassar essa constatação, Nozick propõe um princípio de compensação ou redistribuição. Neste, eventuais proibições de condutas de risco (que pudessem gerar prejuízos a terceiros) que, em contrapartida, violam o direito da pessoa de praticar a atividade de risco, tendo uma desvantagem em relação à coletividade, somente seria objeto de reparação caso gerasse efetiva desvantagem para aquele que sofreu a proibição; ou seja, as proibições que não colocassem alguém em situação de desvantagem em comparação com as outras pessoas não seriam objeto de indenização. (NOZICK, 1991, p. 100).

E esse princípio traduz-se em obrigação moral, posto que determina que quem atua em causa própria e em seu próprio benefício deve compensar aqueles a quem proibiram de fazer algo (a violação ao direito de realizar a atividade de risco ou de atuar conforme seu livre arbítrio) (NOZICK, 1991, p. 130); ou seja, o princípio da compensação legitima as proibições e em compensação igualmente favorece a redistribuição dos benefícios, como a proteção contra novas violações (sem que esta redistribuição seja violadora de outros direitos, sem que isso, portanto, acabe em novas intervenções ou indenizações).

Dito de outro modo, a organização estatal não é imoral (i) e o monopólio estatal e redistribuição são legítimos (ii), sendo a transição do estado de natureza para um modelo de pré-Estado (onde imperam as agências) e posteriormente ao ultramínimo moralmente defensável, não violadora de quaisquer direitos.

E é moral porque o princípio da compensação determina que as proibições de atividades de risco para benefício de outros devem ser indenizadas; ou seja, quem proíbe ou cria uma restrição (uma agência de proteção de direitos, por exemplo), porque o faz em benefício próprio, deve compensar a proibição ou a restrição a atividade de risco (proibição de causar prejuízo aos clientes daquela agência), sendo que o melhor modo de compensar terceiros, o mais eficiente, é ampliando a proteção também aos proibidos (NOZICK, 1991, p. 131).

Isso explica, assim, como o Estado surge a partir do estado de natureza sem que direitos sejam violados (porque advém de um princípio moral) e sem tornar imoral a redistribuição dos benefícios, mesmo para aqueles que não contribuem diretamente para o sistema (NOZICK, 1991, p. 132). O Estado surge, igualmente, não porque é feito um pacto social ou porque é dado a ele direitos especiais, posto que ele mantém os mesmos direitos dos indivíduos que o compõe; surge, outrossim, sem que ninguém tenha tentado produzi-lo, nascendo de atos baseados em racionalidade e interesse das pessoas que o compõe, a partir de agências (e eventualmente de uma agência dominante em determinado espaço territorial)

(NOZICK, 1991, p. 135). A partir do Estado ultramínimo, há obrigação moral de transformação em Estado mínimo (NOZICK, 1991, p. 136).

#### **4 AVALIAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA À LUZ DE ROBERT NOZICK**

A relação entre o programa de transferência de renda, Bolsa Família, e as considerações de Robert Nozick sobre a formação dos Estados traduz-se em uma releitura dos propósitos, expectativas e resultados daquele programa.

No capítulo inicial, esclareceu-se que o propósito divulgado pelo Estado e pela própria sociedade é de que o programa é um verdadeiro auxílio temporário, que tem como objetivo promover o alívio imediato da pobreza, o reforço de direitos sociais básicos e o desenvolvimento das famílias beneficiárias, a fim de que superem a situação de vulnerabilidade, tudo, diz-se, para fazer cumprir os fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito, da República, da Constituição Cidadã e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

As críticas (uso político, estagnação econômica, adulação ao ócio, etc.), por outro lado, são diversas, mas nem todas procedentes. Enquanto o uso político foi descartado pelos números eleitorais, a ausência de desenvolvimento crescente e regular (a diminuição gradual do índice de desigualdade, por exemplo), ou mesmo a adulação ao ócio ou as exceções (como famílias que deixaram de trabalhar porque recebem o benefício), podem induzir as pessoas a acreditar que o melhor seria a expurgação do benefício.

Contudo, a partir da visão de Robert Nozick, é preciso contrapor e reler os fundamentos e objetivos do programa, atentando-se para o fato de que semelhante programa existiria independente do seu potencial político, independente da necessidade de proteção aos necessitados em torno de uma solidariedade humana e independente de previsão Constitucional ou legal, quiçá, independente dos objetivos do Estado ou mesmo da própria existência do Estado como atualmente conhecido (de bem-estar ou não).

Para isso, convém destacar da exposição anterior uma premissa basilar: para que uns recebam o benefício, outros devem com ele arcar (independente do modelo estatal a ser observado); ou seja, para que um ganhe o outro deve perder. Essa é uma consequência inevitável, porém moralmente aceitável, tendo em vista o princípio da compensação enunciado por Nozick (1991, p. 100).

Dito de outro modo, por ser a compensação ou mesmo a redistribuição dos benefícios um princípio moral, uma obrigação moral que dá eficiência ao próprio sistema de

exploração e proibições inerentes a qualquer forma de Estado (mesmo naqueles modelos formados por agências ou mesmo em período pré-Estado), a sua imposição independe de autorização expressa no texto constitucional ou da avaliação de princípios constitucionais, ou mesmo da avaliação de legalidade e eficiência (avaliação dos resultados do programa), estando imune, portanto, as críticas antes trazidas.

E, trazendo essa assertiva para o caso brasileiro, a fim de comprová-la, pode-se dizer que o programa Bolsa Família tem origem na redemocratização, coincidindo com as primeiras eleições presidenciais e abertura de mercados (final da década de 80 e início da década de 90). E é efetivamente introduzido como tal em um período de intensa crise fiscal e cambiária, ocorrida em função da alteração do regime de câmbio para o modo flutuante, em 1999, fato que gerou uma crise profunda em função da desvalorização da moeda brasileira e supervalorização do dólar (GAROFALO, 2000, p. 54).

Assim, o programa foi introduzido não porque era essencial combater a pobreza ou reduzir as desigualdades, mas sim porque em função do princípio da compensação enunciado por Nozick, aqueles que exploram e restringem direitos (como o direito de propriedade que, uma vez assegurado a uma pessoa, impede que outra possa utilizar-se do mesmo bem) têm a obrigação fundamental de, para continuar a exploração e as restrições (para continuar com a propriedade exclusiva, para manter-se o exemplo), estender os benefícios aos explorados e proibidos; ou seja, para o bem da verdade, em qualquer sistema onde existam vencedores e vencidos, ricos e pobres, ou onde, enfim, exista exploração de certas atividades (econômicas ou não) ou desigualdade, o contrapeso natural a ela é a ampliação dos benefícios aos vencidos, aos pobres ou aos desiguais.

Mas isso, ao contrário do que se possa pensar, não garante a redução das diferenças entre vencedores e vencidos, entre ricos e pobres ou a redução da própria desigualdade, tendo em vista que essa redistribuição de direitos, ao que tudo indica, apesar de moralmente aceitável, tem um limite claro na perspectiva de avaliação da exploração e dos prejuízos, tal como propôs Nozick (1991, p. 25) originalmente, e ao fato de que as pessoas supervalorizarem os seus problemas e desvalorizarem o problema dos demais.

Conclui-se, a partir da exposição, que o programa Bolsa Família não pode ser traduzido como uma prestação estatal (concessão de benefício), mas sim uma contraprestação estatal à exploração, à restrição ao acesso a bens e direitos. É, portanto, reflexo do princípio da compensação ou redistribuição enunciado por Nozick e que atua como um sistema de pesos e contrapesos em função da exploração dos mais fracos, dos pobres e dos desiguais,

sendo uma obrigação moral daqueles que exploram e proibem, antes mesmo de ser uma obrigação legal ou constitucional, estando isento das críticas até agora estudadas.

## 5 CONCLUSÃO

A proposta do presente artigo era estabelecer uma alternativa para a interpretação do programa Bolsa Família, fazendo uma releitura a partir dos estudos de Robert Nozick.

Nos capítulos iniciais, esclareceu-se que a doutrina entende que o Programa é justificado a partir dos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da equidade, além de ter uma obrigação em função da necessidade de erradicação da pobreza enunciada igualmente no seio constitucional. Porém, isso não isenta o programa de críticas (em parte procedentes) no sentido de que o mesmo não gera verdadeira emancipação, tendo pouco efeito a partir de determinado grau (os índices de redução da desigualdade tendem a se estagnar quando não são postas em práticas outras medidas estruturais), o que pode gerar questionamentos sobre a sua permanência.

A partir de Nozick e seu princípio da compensação ou redistribuição, pode-se dizer que o programa Bolsa Família, nada obstante possa parecer uma prestação estatal derivada de uma obrigação legal ou constitucional, é antes de tudo uma contraprestação ou uma obrigação moral que independe de expressa previsão legal, posto que a exploração das camadas menos favorecidas e as proibições impostas sobre elas pelos proprietários de bens, por exemplo, tem como contraprestação moral a compensação, e o modo mais eficiente de fazer isso é distribuindo os benefícios entre os explorados e proibidos.

Por esse viés, o programa pode superar as críticas sobre a sua eficiência ou permanecer, e ser justificado, mesmo quando presente a estagnação nos índices de crescimento ou desigualdade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEGRETTI, Fernanda. Bolsa família completa 10 anos sem portas de saída. **Revista Veja**, São Paulo, 15 nov. 2013, Caderno Brasil. Disponível em: <[www.http://veja.abril.com.br/](http://veja.abril.com.br/)> Acesso em: 06 jan. 2015

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. Bolsa Família. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>> Acesso em: 10 jan. 2016

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório nas Eleições 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>> Acesso em: 10 jan. 2016

CAIXA admite equívoco em informações sobre o bolsa família e pede desculpas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 maio 2013, Caderno Poder. Disponível em: <[www.folha.com.br](http://www.folha.com.br)> Acesso em: 07 jan. 2016

CASTRO, Henrique Carlos de Oliveira de et al. Percepções sobre o Programa Bolsa Família na Sociedade Brasileira. **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 333-355, nov. 2009

CRUZ, Marcio José Vargas; PASSALI, Huáscar Fialho. Dar o peixe e ensinar a pescar: racionalidade limitada e políticas de combate à pobreza. *Economia e sociedade*. Campinas, v. 20, n. 1, abr., 2011, p. 144

ESTRELLA, Juliana; RIBEIRO, Leandro Molhano. Qualidade da Gestão das Condições do Programa Bolsa Família: uma discussão sobre o índice de gestão descentralizada. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 625-641, jun. 2008

Folha Online. Caixa admite equívoco em informações sobre o bolsa família e pede desculpas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 maio 2013, Caderno Poder. Disponível em: <[www.folha.com.br](http://www.folha.com.br)> Acesso em: 07 jan. 2015

GAROFALO FILHO, Emílio. **Câmbios no Brasil: as peripécias da moeda nacional e a política cambial, 500 anos depois**. São Paulo: Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), 2000

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica da Constituição de 1988**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008

LATHAM, Marl. **A Terceira Via: um esboço**. In: GIDDENS, Anthony (org.). *Debate Global sobre a Terceira Via*. São Paulo: UNESP

LICIO, Elaine Cristina; RENNO, Lucio R.; CASTRO, Henrique Carlos de O. de. Bolsa Família e Voto na Eleição Presidencial de 2006: em busca do elo perdido. **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 1, p. 31-54, jun. 2009

MARQUES, Rosa Maria et al. Discutindo o Papel do Programa Bolsa Família na Decisão das Eleições Presidenciais Brasileiras de 2006. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 114-132, mar. 2009

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes necessários à Educação do Futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 6. ed., São Paulo: Cortez, DF: Unesco, 2002

NEVES, Marcelo. **Ente Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003

LIPOVETSKI, Gilles. **A Sociedade Pós-Moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos**. Trad. Armando Braio Ara. São Paulo: Manole, 2005

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Trad. Rui Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1991

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed., Trad. Franny Wrobel, Campus: Rio de Janeiro, 2000

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 437-501

RORTY, Richard. **Contingência, Ironia e Solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 316

SANTOS, Leonor Maria; PESQUIM, Elaine Martins; SANTOS, Sandra Mara Chaves dos. Programas de Transferências de Renda no Brasil: um estudo multidimensional da implementação da bolsa escola, bolsa alimentação e cartão alimentação. **Ciência e Saúde Coletiva**. v. 3, n. 16, 2011

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3 ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006

TESTA, Mauricio G. et al. Análise da contribuição do programa bolsa família para o enfrentamento da pobreza e a autonomia dos sujeitos beneficiários. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, n. 47, nov./dez., 2013, p. 1538

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto. Os Programas Sociais sob a Ótica dos Direitos Humanos: o caso do Bolsa Família do governo Lula no Brasil. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**., São Paulo, v. 3, n. 4, p. 144-159, jun. 2006